

## **A Justiça Juvenil durante a pandemia do COVID-19.**

### **Juvenile Justice during the COVID-19 pandemic.**

**Raymundo Nonato de Almeida Santos**

**Eixo Temático - 3 – Tortura, privação de liberdade e violência de Estado**

#### **Introdução**

O presente trabalho tem como objetivo apresentar uma breve análise sobre algumas decisões proferidas pelo judiciário fluminense no âmbito da Justiça Juvenil, nos casos de *habeas corpus* que foram apresentados durante a pandemia do Covid-19 perante o Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro. O ponto principal a ser observado consiste em apresentar a partir de uma abordagem analítica, algumas decisões nos HCs destacando as categorias nativas acionadas pelos julgadores presentes nos acórdãos.

Essa pesquisa é fruto do edital Capes intitulado Assimetrias Federativas em Tempos de COVID-19: Diagnósticos e Impactos da Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça nos Estados do Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. Pesquisa essa que se encontra em andamento e que vem sendo construído por inúmeros pesquisadores e bolsistas do qual integrante e pude desenvolver o projeto juntamente com outros colegas.

#### **Desenvolvimento**

Como destaque apresento de forma descritiva quais os mecanismos argumentativos utilizados pelos julgadores para não conceder a liberdade aos adolescentes internados, nos casos que foram por mim analisados. Como metodologia, utilizei a pesquisa por palavras no site do TJRJ, abordando as seguintes palavras-chaves: *habeas e corpus* e recomendação e 62 e roubo e ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. Feita a busca, foi possível obter informações sobre diversos processos de *habeas corpus* que foram julgados durante a pandemia, sendo que somente tive acesso as ementas e não ao inteiro dos acórdãos, pelo fato dos processos seguirem em segredo de justiça.

Cabe ainda destacar que todos os casos obtidos na pesquisa tiveram seus pedidos não acolhidos pelos desembargadores componentes das câmaras criminais do referido

tribunal, sob o argumento de que não eram casos para se aplicar o que fora estabelecido na Recomendação 62. Partindo do princípio que durante a pandemia a principal recomendação era o distanciamento social, a fim de evitar a contaminação do vírus, seria algo imprescindível a ser analisada pelo judiciário, as decisões consistiram em argumentar a necessidade de analisar o caso concreto e não apenas aplicar a citada recomendação por si só.

Destaco aqui parte da Recomendação 62 do CNJ:

Art. 2º Recomendar aos magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, notadamente em relação a adolescentes.

A lei brasileira que procurou regular a vida dos adolescentes como sendo sujeitos de direitos e portando merecedores de garantias legais também procurou regular atitudes e condutas vista pelo estado como sendo reprovadas, ganhou o nome de Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8069/90, apresentando o ato infracional conforme o artigo em destaque:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Observando os critérios estabelecidos pelo ECA, durante minha pesquisa de campo que foi realizada numa das varas da infância e da juventude do estado do Rio de Janeiro, pude observar nas audiências onde são julgados os adolescentes em conflitos com a lei, que a referida apresenta dois principais grupos de medidas socioeducativas, as que não são privativas de liberdade (advertência, obrigação de reparar o dano, a prestação de serviço à comunidade e a liberdade assistida) e as privativas de liberdade (semiliberdade e internação). De modo que os casos ao serem julgados eles são considerados análogos à crime e sendo assim são atribuídos os crimes tipificados no Código Penal dentre outras leis que regulam tipos penais.

O primeiro caso o julgador em seu texto decide não conceder a liberdade adolescente autor do ato infracional, conforme ementa abaixo:

EMENTA: HABEAS CORPUS - ECA - FATO ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES - SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - GRAVIDADE EM CONCRETO DO FATO - NATUREZA DE MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS E FINALIDADES DIVERSAS DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - PANDEMIA - RECOMENDAÇÃO NÚMERO 62 DO CNJ -ORDEM DENEGADA

Pela simples ementa e pelo texto que tive acesso, é possível observar e descrever que o julgador inicia seu texto dizendo que no caso concreto por ele analisado se aplica a tese da internação visto a gravidade e que mesmo com a recomendação, prossegue dizendo:

**Todavia, a situação emergencial decorrente do COVID-19, por si só, não deve ensejar a libertação generalizada de presos. O exame deve ser feito de forma pontual, caso a caso, como, aliás, sempre deve ocorrer no direito penal que não permite decisões etiquetadas”.**

**“Na hipótese, além da necessidade da internação provisória em razão da gravidade em concreto já referida, o paciente não se encontra em qualquer daquelas situações especiais referidas na recomendação do CNJ, certo que o DEGASE tem adotado medidas próprias para evitar a propagação do vírus nas unidades educacionais próprias para os menores infratores.**

Analizando outro caso julgado:

**Ademais disso, tem-se que a alegação genérica de que a suposta superlotação da unidade importaria em maior risco de contágio, por si só, não é suficiente para a soltura do adolescente ou a sua colocação em internação domiciliar, notadamente, porque, além de a liberdade não garantir a redução da transmissão do vírus, poderá vir a colocá-lo em situação de risco, na medida em que o devolverá para o nefasto ambiente criminoso em que, em tese, estava inserido.**

A análise qualitativa consiste em problematizar os argumentos que foram acionados pelos julgadores nos diferentes casos. De início pode-se verificar que os principais argumentos que justificam a manutenção da internação é que os casos deverão ser analisados pontualmente, evitando assim, estabelecer que as decisões sejam “etiquetadas”. Embora não seja possível colacionar todo texto confeccionado, foi possível observar os critérios de julgamento que foram acionados pelo julgador ao analisar o caso destacado.

Segundo o julgador, os estabelecimentos do DEGASE, tem adotados medidas próprias para evitar a propagação do vírus nos estabelecimentos para “menores infratores”. Seguindo outra análise presente nos julgados foi que a liberdade não seria

garantidora de evitar a propagação do vírus e a manutenção do interno e julgando assim, estaria evitando o risco de devolver o adolescente para o nefasto ambiente criminoso do qual em tese, o adolescente estava inserido.

## **Conclusão**

Assim, no âmbito da justiça juvenil, não houve qualquer diferenciação no tratamento para aplicar as referidas decisões. Mesmo porque mesmo o ECA regular destinando formas de aplicação da lei, os recursos são julgados pelas Câmaras Criminais onde são julgados todos os tipos crimes, inclusive os casos de ato infracional.

O judiciário brasileiro é composto de uma tradição voltada para lógica do contraditório (KANT DE LIMA, 2009) onde são reproduzidos enormes dissenso entre as partes e que se encontra presente na exposição narrativa do julgador quando expõe seu voto condutor da decisão. De maneira que perpetuam tradicionalmente formas hierárquicas onde os são aplicadas decisões conforme o entendimento particularizado de seus julgadores e que agindo assim eles perpetuam uma reprodução distante da igualdade atribuída pela própria legislação em vigor. Fato esse atribuído ao livre convencimento motivado do juiz (MENDES, 2012) que estabelece livremente como vai decidir sobre o caso, havendo uma naturalização nesse ethos de julgar, onde as decisões são produzidas a partir das moralidades situacionais (EILBAUM, 2012) aplicadas no momento de julgar.

No judiciário brasileiro seja ele estabelecido na justiça juvenil socioeducativa ou não, as representações sobre a sociedade são de caráter hierarquizado e sua atuação não é vista como voltada para a administração de conflitos, mas tendo como objetivo a “pacificação” da sociedade, através não do reconhecimento e composição desses conflitos, mas de sua supressão. (KANT DE LIMA, 1999)

Esta perspectiva é de alta relevância, uma vez que o domínio do direito no Brasil, os trabalhos de Roberto Kant de Lima destacam há anos, é composto de normas abstratas que se aplicam concretamente apenas através da interpretação arbitrária dos agentes públicos, orientados por um sistema de opiniões dogmáticas (instituído como sistema de crenças e opiniões contraditórias na “dogmática jurídica”), preocupado com o “dever ser” e infenso à crítica, uma vez que, sendo opinião, move-se no terreno antitético da apologia ou da denúncia.

## Referências Bibliográficas

EILBAUM, Lucia. “O Bairro Fala”: conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense. São Paulo, ANPOCS/HUCITEC, 2012.

KANT DE LIMA, Roberto. A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro. 2019

KANT DE LIMA, Roberto. Ensaio de Antropologia e de Direito: Acesso à Justiça e Processos Institucionais de Administração de Conflitos e Produção de Verdade Jurídica em uma Perspectiva Comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MENDES, Regina Lucia Teixeira. Do Princípio do Livre Convencimento Motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.